



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0367/2017

Por meio do presente ofício, encaminho a essa Presidência o incluso projeto de lei que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD, bem como introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, em conformidade com as justificativas que seguem anexas.

Como é cediço, o PMD é instrumento fundamental à consecução dos objetivos desta Administração no sentido de se adotar modelos atuais e mais eficazes para a gestão dos bens e serviços municipais.

Posto isso, submeto a propositura ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA

Prefeito

A

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2017, p. 68

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

CÓPIA



Folha nº 10 do processo
nº 01-367 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.09

JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DE LEI Nº /2017

A minuta de Projeto de Lei ora em análise disciplina as concessões e permissões de serviços, obras públicas e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização, altera a Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, e dá outras providências.

O Plano Municipal de Desestatização.

O Plano Municipal de Desestatização (PMD) visa à melhoria na prestação dos serviços públicos municipais e a maior eficiência da Administração Pública Municipal.

Trata-se de instrumento imprescindível para a reordenação da posição da Administração Pública Municipal, diante da necessidade de otimização do gasto público e de aprimoramento das atividades e dos serviços públicos essenciais, especialmente nos setores de educação, saúde, segurança, habitação e transporte, no atual cenário econômico. O principal objetivo do PMD é permitir que o Município concentre os seus esforços nas atividades em que a sua presença seja fundamental, transferindo à iniciativa privada a exploração de bens e ativos e a prestação de serviços que possam ser por ela melhor explorados.

A iniciativa é análoga aos programas implementados no âmbito da União e de outros entes da federação a partir dos anos 90, mas que no Projeto de Lei ora apresentado foi concebida tendo em vista o contexto atual, considerando os desafios da Administração Municipal, a realidade econômica, os novos instrumentos e regimes jurídicos aptos a viabilizar os projetos e, principalmente, as peculiaridades do Município de São Paulo.

A principal atualização do PMD com relação aos programas de desestatização que o antecederam diz respeito à qualificação da atuação da Administração Pública Municipal. O PMD não cinge os seus objetivos à redução do papel do Município na economia, mas abrange diferentes tipos de intervenção, com foco na qualidade dessas. Por essa razão, as desestatizações previstas no PMD envolvem tanto as privatizações em sentido estrito e a transferência de direitos, poderes e atividades à iniciativa privada, como as mobilizações de ativos e as parcerias.

Os instrumentos jurídicos para tanto são os já previstos na legislação vigente. Assim, o Projeto de Lei ora apresentado busca consolidar e autorizar em lei operações e modalidades de contratos e de parcerias que já vêm sendo praticadas não apenas na esfera municipal mas também nas demais esferas da Administração Pública, unificando-as no âmbito do PMD a fim de garantir segurança jurídica necessária para a implementação do Plano.



CÓPIA

A reestruturação do Poder Público Municipal está relacionada à priorização da atuação estatal, à busca pela eficiência administrativa, à sustentabilidade da máquina pública e à racionalização do uso e da exploração de seus bens, ativos e serviços.

Outros importantes objetivos do PMD são a desoneração dos cofres públicos e a promoção de investimentos prioritários por parte de agentes privados com vistas ao atendimento do interesse público e da própria Administração Municipal. Em alguns casos, os processos de desestatização compreenderão a transferência de bens, ativos e serviços por se tratar de área de atuação em que o capital privado já tem plena condições de assumir o controle e a reprodução das tarefas estatais, implicando na redução do porte da Administração Pública Municipal. Em outros, a transferência à iniciativa privada resultará não só na redução dos dispêndios públicos, mas também na otimização do uso e da exploração dos seus bens, ativos e serviços, em razão da experiência da iniciativa privada, que detém maior flexibilidade gerencial e melhores condições de implementar inovações e novos negócios. Nesses casos, os contratos e ajustes a serem firmados no escopo do PMD poderão prever o compartilhamento dos benefícios econômicos entre a iniciativa privada e o Poder Público e a coletividade municipal, inclusive por meio do pagamento de outorgas ou de outras contrapartidas, a serem estabelecidas em cada projeto específico.

O PMD também prevê a avaliação do valor econômico dos bens, ativos e serviços municipais e a identificação das suas potencialidades e dos custos de oportunidade associados à gestão do Município. Tais medidas servirão para priorizar aqueles que integrarão o PMD, para subsidiar a estruturação de projetos e também para conferir transparência no que se refere aos gastos públicos. Esse último aspecto relaciona-se especialmente a outro dos objetivos do Plano, qual seja, a promoção da ampla conscientização acerca dos custos atualmente assumidos pelo Município e das oportunidades associadas à exploração de bens, ativos e serviços municipais. A divulgação de tais informações tem o propósito de reforçar a opção pela inclusão de projetos no PMD.

O último dos objetivos do PMD diz respeito à modernização dos instrumentos regulatórios, compreendendo a edição de normas regulamentadoras das atividades transferidas à iniciativa privada, a fim de distribuir equitativamente custos, ônus e benefícios a ela associados, bem como a desregulamentação de setores em que a livre concorrência exerça suficiente autorregulamentação.

Estrutura do projeto de lei.

A fim de atingir as finalidades mencionadas, a minuta de projeto de lei foi construído a partir de dois pilares, quais sejam, as concessões e uma parte geral, relativa a todas as modalidades de desestatização, e as disposições finais, relativas a alterações no marco regulatório das concessões dos terminais de ônibus.

O Anexo Único da proposta prevê um rol dos bens e serviços cuja desestatização está desde já autorizada.

CÓPIA



Folha nº 12 do processo
nº 01-367 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 107102

O artigo 4º do Projeto de Lei, por sua vez, lista as modalidades de desestatização, dispondo inclusive sobre a celebração de parcerias contratuais, societárias ou associativas regidas predominantemente por regime jurídico de direito privado – conforme já autorizado pela Lei Geral de Licitações e Contratações Pública (artigo 62, §3º, I da Lei Federal nº 8.666/93).

O projeto de lei disciplina a outorga de direitos e de poderes da Administração Pública Municipal a terceiros, nos termos da lista de bens e serviços anexa, sem, contudo, transferir a propriedade do patrimônio municipal ou a titularidade pela prestação dos serviços.

Para o caso das concessões – situações para as quais a Lei Orgânica do Município de São Paulo exige autorização legal, conforme os seus artigos 13, VII, VIII e IX; 37, § 2º, V –, o Projeto de Lei constitui as aprovações necessárias, de forma a viabilizar os processos de desestatização.

Cabe frisar que o texto não se propõe a disciplinar exaustivamente todas as modalidades de parcerias, que estarão sujeitas à legislação pertinente a depende de seu enquadramento legal. As disposições sobre modalidades específicas de parcerias previstas no Projeto de Lei têm o propósito de dar segurança jurídica aos arranjos contratuais.

Especial atenção foi dada ao regramento das permissões, a fim de incorporar entendimento jurisprudencial dos órgãos de controle. Nesse sentido, previu-se expressamente caber indenização ao parceiro privado no caso de rescisão imotivada, quando os investimentos vinculados à tal permissão ainda não tiverem sido amortizados ou depreciados. A mesma preocupação tangenciou o dispositivo que trata dos termos de cooperação, no qual se definiu o conteúdo mínimo de tais ajustes.

Alteração da Lei de Terminais.

O último dispositivo do Projeto de Lei ora apresentado trata da alteração da “Lei de Concessão dos Terminais de Ônibus” (Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015).

As modificações propostas nesta lei tiveram por objetivo ampliar as alternativas para a mais adequada estruturação das concessões de terminais de ônibus, haja vista que tais bens constam dentre os previamente autorizados para desestatização, incluídos no Anexo Único do Projeto de Lei.

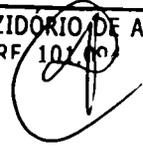
As alterações legislativas possibilitam: (i) a licitação individualmente ou em lotes, retirando a exigência de agrupamento daqueles localizados no mesmos perímetros do Subsistema Estrutural do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros; (ii) a limitação dos bens reversíveis àqueles essenciais à operação dos terminais de ônibus, e não a toda a área da concessão; (iii) a previsão da exploração de outras fontes de receitas além das originalmente previstas na Lei, desde que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros; e (iv) eliminação da previsão do prazo máximo de 30 anos para a concessão e da limitação de loteamento da licitação por subsistema estrutural.

CÓPIA



Folha nº 13 do processo
nº 01-367 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101 nº



Conclusão

Em vista do exposto, solicitamos que a proposta ora apresentada seja regularmente analisada, submetendo-se, em seguida, o Projeto de Lei à apreciação do Legislativo Municipal.



Wilson Martins Poit
Secretário